Parecer Jurídico
Nº 02.28/2023
Código verificador: 1310.004.1123-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas – PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 032/2023-CMP.

- Pregão Eletrônico-SRP: 007/2023-CMP

- Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de cotação, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional e internacional por meio de atendimento remoto e presencial para a Câmara Municipal de Paragominas - PA.

EMENTA: Direito Administrativo. Parecer Jurídico. Processo Administrativo nº 032/2023-CMP. Licitação e Contrato Administrativo. Fase externa. Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de cotação, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional e internacional por meio de atendimento remoto e presencial para a Câmara Municipal de Paragominas - PA. Pregão Eletrônico-SRP: 007/2023-CMP. Manifestação quanto a legalidade. Vício insanável. Parecer Desfavorável à Homologação do certame.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a está Consultoria o Processo Administrativo nº 032/2023-CMP, que versa sobre o Pregão Eletrônico SRP nº 007/2023-CMP, e tem como objeto a "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de cotação, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional e internacional por meio de atendimento remoto e presencial para a Câmara Municipal de Paragominas - PA", solicitando a emissão de Parecer Jurídico acerca da quanto a sua legalidade e a possibilidade de homologação.

Anota-se que, a presente manifestação dispensa o exame do edital e os demais requisitos da fase interna, uma vez já foram objeto de parecer por esta Assessoria, merecendo atenção à fase externa.

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe à apreciação do cumprimento da legalidade da fase externa. Destaca-se ainda que, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários do objeto.

É o sintético relatório.

Parecer Jurídico
Nº 02.28/2023
Código verificador: 1310.004.1123-2

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

À luz da legislação vigente e das regras editalícias, as etapas da fase externada da licitação analisada encontra-se assim estruturada:

- ✓ **PUBLICAÇÃO DO AVISO DE EDITAL:** Ocorreu observando as regras editalícias e os preceitos legais.
- ✓ **EDITAL E SEUS ANEXOS:** Não houve impugnação ou pedido de esclarecimento.
- ✓ **APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS**: Inicialmente houveram 03 (três) pedidos de esclarecimentos, sobre: Porcentagem, Documento de habilitação e Forma de Julgamento. Após as informações prestadas pelo Sr. Pregoeiro e a sua equipe de apoio, a presente fase ocorreu observando os preceitos legais, conforme os fatos narrados nas suas respectivas Atas.
- ✓ **FASE DE LANCES OU FASE COMPETITIVA**: A licitante LOGUI TURISMO LTDA, CNPJ/MF: 48.729.783/0001-75, lance de valor 0,01. Porém esse valor foi acatado por erro de escolha do critério de julgamento da plataforma utilizada para realizar a licitação. Destarte, as demais licitantes apresentaram questionamento sobre o critério de julgamento estar errado. Mesmo com o erro o Sr. Pregoeiro seguiu o certame e adjudicou o item à licitante mencionada.

  - De outra forma, esta Consultoria entende que o critério de julgamento da fase de lances (menor desconto) foi diverso ao critério previsto no Edital (maior desconto), razão pela qual entende que a presente licitação deverá ser anulada por vício insanável, de acordo com as razões a seguir.

O Decreto Federal que abaliza o presente pregão na forma eletrônica é o de nº 10.024/2019, e estabelece em seu art. 2º que:

> Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da **IGUALDADE**, da publicidade, da **EFICIÊNCIA**, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO**, da **RAZOABILIDADE**, da **COMPETITIVIDADE**, da **PROPORCIONALIDADE** e **AOS QUE LHES SÃO CORRELATOS**. (destacamos)

Nesta senda, destaca-se que o edital é a Lei da Licitação, além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referente ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

> Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis[1].

Como não poderia ser diferente, o agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que corolário ao Princípio da Legalidade é certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração.

Ocorre que, a Comissão, ao processar o critério de julgamento no SISTEMA DO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, acabou se equivocando, inserindo para o certame o julgamento MENOR PREÇO POR ITEM ou invés de MENOR PREÇO/MAIOR DESCONTO, e o Sr. Pregoeiro seguiu o certame com o erro. Dessa forma, resta evidente o comando normativo da licitação, trata-se do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO que é corolário do princípio

[1] Carvalho Filho. José dos Santos Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311.

da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> [...]
>
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
>
> [...]

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas sejam o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Assim sendo, uma vez que o Sr. Pregoeiro desrespeitou seu próprio instrumento convocatório, esta Consultoria Jurídica opina pela ANULAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 007/2023-CMP, com fundamentos no caput do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas SÚMULAS 346 e 473 do STF, os quais passo a transcrevê-los:

> **Lei Federal nº 8.666/93:**
>
> **Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo ANULÁ-LA POR ILEGALIDADE, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (destacamos)
>
> **Súmulas do STF:**
>
> **Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (destacamos)
>
> Súmula 473. A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (destacamos)

Parecer Jurídico
Nº 02.28/2023
Código verificador: 1310.004.1123-4

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos autos do Processo Administrativo nº 032/2023-CMP, esta Assessoria Jurídica se posiciona **DESFAVORÁVEL** à **HOMOLOGAÇÃO** do presente processo **OPINANDO** pela **ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 007/2023-CMP**, com fundamento nas **SÚMULAS 346 e 473 do STF**.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 28 de novembro de 2023.

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI:78214270200

Assinado de forma digital por RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI:78214270200
Dados: 2023.11.28 16:54:47 -03'00'

RAFAEL SUZUKI – SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81
RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI
Resp. Técnico – OAB/PA 20.328